



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LTDO
Em: 07/08/12
DNE 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 274 /2012-GAG

Brasília, 06 de agosto de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.276, de 16 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1034/2012
Folha Nº 01 RITA

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
12594



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1034 /2012

PROJETO DE LEI nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.276, de 16 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

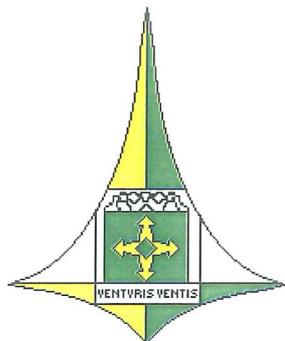
Art. 1º

§ 6º Fica determinado ao agente executivo e financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei a realização semestral, na primeira semana dos meses de abril e outubro, de oferta pública das obrigações decorrentes da contratação de financiamento que tenham sua origem nos recursos do FUNDEFE e que impliquem operações bancárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1034 / 2012
Folha Nº 02 R. 7A



DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 02/2012 - GAB/SDE

Brasília, 03 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei para alteração da Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e, dá outras providências.

A Lei em questão não definiu de forma objetiva a exigência da realização da oferta pública para liquidação antecipada. O art. 1º, § 6º define apenas que "**poderão ser realizadas ofertas públicas mensalmente**", sem contudo exigir obrigatoriedade.

A alteração do Art. 1º, § 6º, da referida Lei pretende fixar de forma clara as datas previstas para a realização de oferta públicas das obrigações decorrentes da contratação de financiamento oriundas dos recursos do FUNDEFE.

A alteração na Lei n.º 4.276/2008 objetiva:

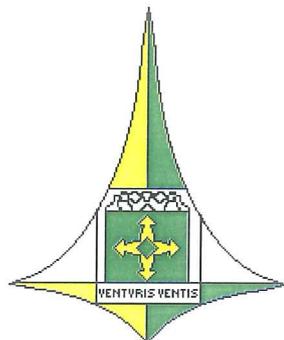
- a) garantir a estabilidade jurídica para os investimentos privados realizados no Distrito Federal;
- b) promover o desenvolvimento do Distrito Federal;
- c) garantir a possibilidade de exercer os direitos previstos na Lei Federal n.º 11.941/2009, que estabelece os critérios da subvenção para investimentos;
- d) estabelecer que as ofertas públicas ocorram em intervalos determinados em lei;
- e) garantir a oferta crescente de geração de empregos qualificados no

Frederico

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1034 / 2012

Folha Nº 03 R.L.T.A



DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal;

- f) Proporcionar ao executor financeiro o prazo necessário para preparação da oferta pública, determinando as datas para sua realização.

A definição da periodicidade da oferta pública é importante para:

- a) as Empresas, pois possibilita a redução do seu passivo melhorando os índices de liquidez, fator importante no auxílio para a busca de novos financiamentos.
- b) o Governo, porque antecipa receitas que retornariam para os cofres públicos a longo prazo permitindo a realização de novos investimentos no desenvolvimento econômico do Distrito Federal.
- c) o Agente Financeiro porque facilitará o planejamento da operação com maior segurança.

Pela relevância da matéria, sugiro a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

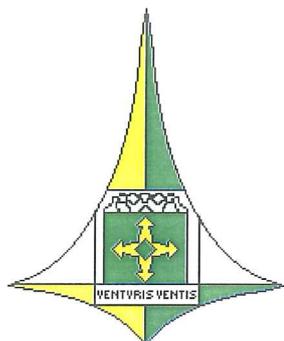
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

MARCELO PIANCASTELLI SIQUEIRA
Secretario de Estado da Fazenda

JACQUES DE OLIVEIRA PENA
Presidente do Banco de Brasília S/A



DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa minimizar os impactos nos atrasos das quitações através de recursos do FUNDEF, decorrentes do cumprimento do orçamento, ou da necessidade de créditos suplementares, que geram atrasos de até 06 (seis) meses.

O projeto em questão não traz prejuízo ao Programa de Desenvolvimento, e reveste-se de credibilidade ao garantir a manutenção das aplicações financeiras por período não inferior a doze meses junto a instituição financeira e garante a possibilidade de quitação antecipada após o período de 12 (doze) meses a partir do pedido de fruição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012

Deputado Distrital

Assinatura manuscrita em azul, com o nome 'RITA' visível.

Seter Protocolo Legislativo
PL nº 1034 / 2012
Folha Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SCP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDESCTMAT, CEOF e CCJ.

Em, 08/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

"LEI Nº 4.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe, prevista no art. 26 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou cessão dos respectivos créditos observará o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis à espécie, em especial as relativas ao sistema financeiro nacional.

§ 1º A oferta pública é prerrogativa exclusiva do signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento.

§ 2º O signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento tem direito de preferência na oferta pública.

§ 3º O valor oferecido para liquidação antecipada ou aquisição dos créditos mediante cessão não poderá ser inferior ao do saldo devedor nominal do respectivo crédito capitalizado até o final do período contratado, com juros contratuais e descontado a valor presente pela remuneração do Certificado de Depósito Interbancário – CDI vigente na data da arrematação, e abrangerá o período existente entre o vencimento de cada parcela liberada e a data da arrematação do crédito, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O cálculo do valor presente considerará a ampliação de prazo introduzida por meio da Lei nº 4.169, de 8 de julho de 2008, arts. 1º e 2º, mantidas as demais condições contratadas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o edital poderá dispor sobre o valor mínimo da oferta pública.

§ 6º As ofertas públicas poderão ser realizadas mensalmente.

§ 7º A taxa de remuneração do agente financeiro e executivo da sistemática de que trata esta Lei é de 1% (um por cento) sobre o valor apurado na oferta pública e será pago pelo arrematante.

§ 8º É facultado ao signatário da respectiva cédula de crédito, até a efetiva arrematação, retirar o pedido de liquidação antecipada ou de cessão de crédito.

..."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1034/2012
Folha Nº 06 RITA